



Bruxelas, 23 de junho de 2020
REV3 – Substitui o aviso (REV2) de 22
de novembro de 2019

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a União Europeia e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Além disso, após o termo do período de transição, o Reino Unido será um país terceiro no que respeita à execução e aplicação do direito da UE nos Estados-Membros da UE.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições do Acordo de Saída relativas à separação (parte B).

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da União Europeia.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Aviso às partes interessadas:

As partes interessadas são especialmente aconselhadas a avaliar as consequências do termo do período de transição no contexto do presente aviso.

Nota:

O presente aviso não abrange:

- as normas da UE sobre outros direitos de propriedade intelectual;
- as normas da UE sobre o esgotamento dos direitos de propriedade intelectual;
- as normas da UE sobre o controlo aduaneiro dos direitos de propriedade intelectual;
- as normas da UE sobre os serviços de comunicação social audiovisual;
- as normas da UE em matéria de bloqueio geográfico;
- as normas da UE sobre o comércio eletrónico e a neutralidade da Internet.

Estes aspetos são analisados noutros avisos, publicados ou em curso de preparação⁶.

A. QUADRO JURÍDICO APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, as normas da UE em matéria de direitos de autor e direitos conexos deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto terá, nomeadamente, as consequências descritas a seguir:

1. CONSEQUÊNCIAS GERAIS: APLICAÇÃO DOS PRINCIPAIS TRATADOS INTERNACIONAIS MULTILATERAIS NO DOMÍNIO DOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS ÀS RELAÇÕES UE-REINO UNIDO NESSA MATÉRIA.

O Reino Unido e a União Europeia são Partes Contratantes de muitos dos principais tratados internacionais multilaterais em matéria de direitos de autor, como o Tratado sobre os Direitos de Autor (TDA) da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), o Tratado sobre Prestações e Fonogramas (TPF) da OMPI⁷ e o Acordo sobre os Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (Acordo TRIPS)⁸⁹.

⁶ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt

⁷ <http://www.wipo.int/treaties/en/>

⁸ https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/trips_e.htm

⁹ O Reino Unido é também Parte na Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de que a União Europeia não é Parte. Contudo, por força do artigo 1.º, n.º 4, do TDA, a União Europeia está obrigada a aplicar os artigos 1.º a 21.º do Apêndice da Convenção de Berna.

Após o termo do período de transição, em conformidade com o estipulado nestes acordos internacionais multilaterais e, em particular, com os princípios do «tratamento nacional» e de «nação mais favorecida» dos nacionais e pessoas coletivas que cumpram os critérios de elegibilidade para proteção ao abrigo do Acordo TRIPS, estes acordos internacionais multilaterais serão aplicáveis às relações UE-Reino Unido no domínio dos direitos de autor e direitos conexos, relativamente aos seguintes aspetos:

- à proteção dos direitos de autor e direitos conexos (por exemplo, direitos exclusivos de reprodução, distribuição, aluguer, comunicação e disponibilização aos autores; aos titulares de direitos conexos, como os produtores de fonogramas, artistas intérpretes ou executantes e organismos de radiodifusão), quando aplicável;
- à duração da proteção dos direitos de autor e de certos direitos conexos;
- às obrigações relativas a medidas de proteção de carácter tecnológico e informações para a gestão de direitos;
- às bases de dados, exceto quanto aos pontos indicados infra;
- aos programas de computador;
- às topografias de semicondutores;
- à aplicação efetiva dos direitos de autor (como um dos direitos de propriedade intelectual na parte 3 do Acordo TRIPS), incluindo as medidas relativas às fronteiras.

Note-se que os referidos acordos internacionais multilaterais não preveem o mesmo tipo ou nível de proteção para determinados direitos, havendo, em certos casos, exceções ou limitações a esses direitos, por força das normas da UE em matéria de direitos de autor. Além disso, as normas da UE preveem certas formas de *lex specialis* ou medidas transnacionais em benefício dos titulares de direitos ou operadores do mercado interno e/ou de gestão de direitos, que não têm equivalente nos acordos internacionais multilaterais.

2. CONSEQUÊNCIAS ESPECÍFICAS NO DOMÍNIO DOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

Além disso, o termo do período de transição terá, em particular, as seguintes consequências no domínio dos direitos de autor e direitos conexos:

2.1. Organismos de radiodifusão

A Diretiva 93/83/CEE, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo¹⁰, dispõe, nomeadamente, que o ato de

¹⁰ Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248 de 6.10.1993, p. 15).

comunicação ao público por satélite ocorre apenas no Estado-Membro em que os sinais de radiodifusão são introduzidos, o que localiza os atos relevantes para efeitos de licenciamento. Por conseguinte, para a radiodifusão de uma obra ou de outro material, as empresas de radiodifusão apenas têm de liquidar os direitos no Estado-Membro em que o sinal é introduzido.

Após o termo do período de transição, na prestação de serviços de radiodifusão por satélite transnacionais aos clientes da UE, as empresas de radiodifusão no Reino Unido deixarão de beneficiar do mecanismo previsto pela diretiva e terão de liquidar os direitos em todos os Estados-Membros que o sinal atinja. De igual modo, as empresas de radiodifusão da União Europeia deixarão de poder beneficiar do mecanismo previsto no direito da União quando prestam serviços transfronteiras de radiodifusão por satélite a clientes no Reino Unido e poderão ter que assegurar a liquidação dos direitos de todos os titulares de direitos em causa se pretenderem transmitir para o Reino Unido.

2.2. Gestão coletiva dos direitos (direitos em linha sobre obras musicais):

O artigo 30.º da Diretiva 2014/26/UE, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e ao licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno¹¹, impõe, em certos casos, a uma organização de gestão coletiva a obrigação de representar outra organização de gestão coletiva de licenças multiterritoriais (para os direitos em linha sobre obras musicais).

Após o termo do período de transição, as organizações de gestão coletiva da UE deixarão de estar sujeitas à obrigação de representar as organizações de gestão coletiva com sede no Reino Unido para efeitos de licenciamento multiterritorial, em conformidade com o artigo 30.º da Diretiva 2014/26/UE, e vice-versa.

2.3. Obras órfãs

Algumas instituições culturais da União Europeia podem beneficiar do sistema de reconhecimento mútuo de obras órfãs, ao abrigo da Diretiva 2012/28/UE, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs¹². Este sistema permite-lhes digitalizar e tornar acessível em linha uma obra em todos os Estados-Membros, desde que seja reconhecida como obra órfã num Estado-Membro.

Após o termo do período de transição, o mecanismo de reconhecimento mútuo estabelecido pela Diretiva 2012/28/UE deixará de ser aplicável entre o Reino Unido e a União Europeia. Por conseguinte, à data da saída, as obras órfãs que tenham sido reconhecidas no Reino Unido ao abrigo da Diretiva

¹¹ Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (JO L 84 de 20.3.2014, p. 72).

¹² Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs (JO L 299 de 27.10.2012, p. 5).

2012/28/UE deixarão de ser reconhecidas na União Europeia, o mesmo se aplicando às obras órfãs reconhecidas na União Europeia, dado que o sistema de reconhecimento mútuo estabelecido pela Diretiva 2012/28/UE deixará de estar disponível no Reino Unido. Tal significa que deixam de estar autorizadas as utilizações de obras órfãs do Reino Unido por instituições culturais da União Europeia, permitidas ao abrigo da diretiva, nomeadamente sob forma de disponibilização em linha, e vice-versa.

2.4. Acesso às obras publicadas por pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso

A Diretiva (UE) 2017/1564, relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos¹³, introduz uma exceção imperativa a favor das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, bem como a entidades autorizadas que operam em nome dessas pessoas. A diretiva dispõe ainda que essas entidades podem invocar a exceção a favor de uma pessoa beneficiária ou entidade autorizada estabelecida noutros Estados-Membros, e que as pessoas beneficiárias e as entidades autorizadas podem ter acesso a cópias em formato acessível junto de uma entidade autorizada estabelecida em qualquer Estado-Membro.

Após o termo do período de transição, os beneficiários no Reino Unido deixarão de poder obter cópias em formato acessível oriundas de entidades autorizadas na UE ao abrigo do enquadramento proporcionado pela Diretiva (UE) 2017/1564. Da mesma forma, os beneficiários e as entidades autorizadas na União Europeia também não poderão obter cópias em formato acessível oriundas de entidades autorizadas do Reino Unido.

O intercâmbio de cópias em formato acessível entre a União Europeia e os países terceiros que ratificaram o Tratado de Marraquexe¹⁴ rege-se pelo Regulamento (UE) 2017/1563, relativo ao intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos¹⁵. Neste contexto, importa observar que o Reino Unido não é atualmente Parte no Tratado de Marraquexe.

¹³ Diretiva (UE) 2017/1564 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (JO L 242 de 20.9.2017, p. 6).

¹⁴ Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso.

¹⁵ Regulamento (UE) 2017/1563 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativo ao intercâmbio transfronteiras, entre a União e países terceiros, de cópias em formato acessível de certas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (JO L 242 de 20.9.2017, p. 1).

2.5. Portabilidade dos conteúdos em linha:

Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1128, relativo à portabilidade transfronteiriça dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno¹⁶, considera-se que a prestação de serviços de conteúdos em linha a assinantes presentes temporariamente num Estado-Membro, bem como o acesso a esse serviço e a sua utilização pelos assinantes, ocorre exclusivamente no Estado-Membro de residência do assinante.

Após o termo do período de transição, as pessoas residentes no Reino Unido deixarão de beneficiar das suas assinaturas de conteúdos digitais quando viajam para a União Europeia e os prestadores de serviços de conteúdos em linha estabelecidos no Reino Unido terão de cumprir as normas dos Estados-Membros da UE onde pretendam oferecer serviços aos seus assinantes, inclusivamente as respeitantes à liquidação de todos os direitos nesses Estados-Membros.

2.6. Direitos sobre bases de dados *sui generis*

O artigo 7.º da Diretiva 96/9/CE, relativa à proteção jurídica das bases de dados¹⁷, concede, sob certas condições, proteção aos fabricantes de bases de dados dos Estados-Membros da UE («direito sobre bases de dados *sui generis*»). O artigo 11.º da Diretiva 96/9/CE restringe os beneficiários do direito *sui generis* aos criadores de bases de dados (ou titulares de direitos) que sejam nacionais de um Estado-Membro da UE, tenham a sua residência habitual no território da UE ou sejam empresas/sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro (e que tenham a sua sede social, administração central ou principal local de atividade na UE).

Após o termo do período de transição, os nacionais do Reino Unido (salvo se tiverem residência habitual na União Europeia) e as empresas/sociedades constituídas em conformidade com a legislação do Reino Unido deixarão de poder manter ou obter direitos sobre bases de dados *sui generis* da União Europeia¹⁸. De igual modo, os nacionais e empresas/sociedades dos Estados-Membros da UE não poderão, com base no direito da União, manter ou obter direitos sobre bases de dados *sui generis* do Reino Unido.

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

O artigo 58.º do Acordo de Saída prevê a continuação da proteção dos direitos existentes sobre bases de dados *sui generis* no Reino Unido e na União Europeia após o termo do período de transição.

¹⁶ Regulamento (UE) 2017/1128 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo à portabilidade transfronteiriça dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno (JO L 168 de 30.6.2017, p. 1).

¹⁷ Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados (JO L 77 de 27.3.1996, p. 20).

¹⁸ Quanto às bases de dados protegidas antes do termo do período de transição, ver parte B do presente aviso.

1. CONTINUAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOBRE BASES DE DADOS *SUI GENERIS* NO REINO UNIDO

O artigo 58.º, n.º 1, do Acordo de Saída prevê que, no que respeita ao Reino Unido, os titulares de direitos sobre bases de dados constituídos ao abrigo do artigo 7.º da Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho antes do termo do período de transição, mantêm, relativamente a essas bases de dados, um direito de propriedade intelectual suscetível de aplicação coerciva no Reino Unido, ao abrigo do direito do Reino Unido, que proporciona o mesmo nível de proteção previsto na Diretiva 96/9/CE, desde que esses titulares continuem a cumprir os requisitos do artigo 11.º da diretiva. O prazo de proteção desse direito ao abrigo do direito do Reino Unido será pelo menos igual ao período remanescente de proteção ao abrigo do artigo 10.º da Diretiva 96/9/CE.

2. CONTINUAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOBRE BASES DE DADOS *SUI GENERIS* NA UNIÃO EUROPEIA

O artigo 58.º, n.º 2, do Acordo de Saída prevê que se considere que as seguintes pessoas e empresas cumprem os requisitos do artigo 11.º da Diretiva 96/9/CE podendo, por conseguinte, manter os seus direitos sobre bases de dados *sui generis*:

- a) Nacionais do Reino Unido;
- b) Pessoas singulares com residência habitual no Reino Unido;
- c) Empresas estabelecidas no Reino Unido, desde que, caso essas empresas apenas tenham sede no Reino Unido, as suas operações estejam genuinamente ligadas, de forma continuada, à economia do Reino Unido ou de um Estado-Membro.

O sítio Web da Comissão sobre as regras da UE em matéria de mercado único digital (<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/policies/copyright>) fornece informações gerais sobre a legislação da União aplicável aos direitos de autor e direitos conexos. Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias